



**TC 003.215/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ipu/CE

**Responsável:** Simão Martins de Sousa Torres, CPF 004.791.873-04, ex-prefeito do Município de Ipu-CE (gestão 1997-2000), Marcelo Joseme de Abreu Carlos, CPF 233.544.883-87, ex-prefeito (gestão 2001-2004), Antônia Bezerra Lima Carlos, CPF 114.137.433-15, ex-prefeita substituta (gestão 2001-2004), Maria do Socorro Pereira Torres, CPF 241.725.023-34, ex-prefeita (gestão 2005-2008).

**Procurador:** Carlos Eduardo Melo da Escossia – OAB/CE 6.243; peça (45)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Simão Martins de Sousa Torres (período 1997-2000) e Antônia Bezerra Lima Carlos (período 2001-2004), ex-prefeitos municipais de Ipu/CE, em razão da não consecução integral dos objetivos pactuados por meio do Convênio 1472/1999 (SIAFI 387537) (Peça 1, p. 47-59), que tinha por objeto a: construção de 01 reservatório elevado, com capacidade 150m<sup>3</sup>, rede de distribuição com diâmetro de 50 a 100mm, no total de 2701 unidade; ligações prediais, 333 unidades; e unidade de tratamento tipo classificador de contato, e ainda, a construção de 139 módulos sanitários, sendo 24 no Distrito de Várzea do Jiló e 115 na sede do município, em diversos bairros (peça 1, p. 9)

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula 3<sup>a</sup>. do termo de convênio que especificou o valor de ajuste, foram previstos o valor total de R\$ 229.107,92 para a execução do convênio, dos quais R\$ 205.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 24.107,92 corresponderiam à contrapartida do município executor (cláusula 4<sup>a</sup>) (Peça 2, p. 320).

3. A programação da descentralização dos recursos atendia aos seguintes montantes: R\$ 116.081,35 para o sistema de abastecimento de água e R\$ 88.918,65 para as melhorias sanitárias (Peça 1, p. 13). Os recursos federais foram liberados em cinco parcelas, mediante as ordens bancárias a seguir indicadas: OB's 2000OB003822, de 7/6/2000, R\$ 65.000,00; 2000OB003878, de 8/6/2000, R\$ 51.250,00; 2000OB008519, de 09/10/2000, R\$ 88.918,65 e 2000OB008519, de 9/11/2000, R\$ 64.831,35 (Peça 1, p. 227).

4. O ajuste vigeu no período compreendido entre 20/12/1999 a 20/1/2000, sendo prorrogado inicialmente para o período compreendido entre 20/1/2000 a 20/3/2001 e novamente prorrogado até 8/12/2001 (Peça 1, p. 93).

5. Em 23/5/2001, foi realizado o primeiro acompanhamento da execução técnico-financeiro, resultando o Relatório de Acompanhamento 10/2001 (Peça 1, p. 103), tendo-se concluído que a obra se encontrava paralisada, conforme a seguir:

1. Reservatório: paralisado – previsto a construção de um reservatório elevado em concreto armado de 150m<sup>3</sup>;
  2. Rede de distribuição – concluída; foi assentado os 2.701 metros de tubo em PVC CL 12 JE DN de 50mm e de 100mm em diversos trechos;
  3. Ligações prediais – concluídas – foram executadas as 333 ligações previstas no projeto; 4. Estação de tratamento – não concluída; prevista a aquisição e montagem de uma ETA tipo clarificador de contado, fibra até 7 m<sup>3</sup>/hora.
6. O prefeito sucessor, Sr. Marcelo Joseme de Abreu Carlos (período 2001-2004), embora não se informe explicitamente, houve a saída dele da prefeitura, tendo assumido em seu lugar a Sr.<sup>a</sup>. Antônia Bezerra Lima Carlos que iniciou contatos com a FUNASA visando à prorrogação do prazo de prestação de contas pelo período de 90 dias (peça 1, p. 161). Em atendimento à solicitação da ex-gestora, foi celebrado o 2º termo aditivo, o qual foi prorrogado até 8/3/2002 (Peça 1, p. 171).
7. Em 5/6/2003, novo parecer foi realizado com vista a identificar a conclusão dos serviços (peça 1, p. 183-211). De acordo com o relato, 61,16% das metas relativas aos Kits sanitários continuaram inconclusas, ou seja, R\$ 61.239,78 (peça 1, p. 183-211) e 44,14%, isto é, R\$ 56.892,10 referentes ao sistema de abastecimento de água (Reservatório, 26,60%, R\$ 34.264,60 e ETA-filtro, 17,54%, R\$ 22.628,50) (peça 1, p. 215-217).
8. Foi diligenciado à FUNASA por intermédio do Ofício 1026/2013/TCU/Secex/CE, de 21/6/2013 (Peça 7), posteriormente reiterado por meio do Ofício 1379/2013-TCU/Secex/CE, de 9/8/2013 (Peça 11), no sentido que a unidade apresentasse parecer conclusivo acerca dos serviços e dos valores pelos quais se devia operar a citação dos envolvidos. Após o encaminhamento do ofício de reiteração, o Superintendente da FUNASA apresentou as informações solicitadas (Ofício 315/2013/GAB/CE, peça 13).
9. Quanto aos responsáveis pelas irregularidades, a análise identificou o Sr. Simão Martins de Sousa Torres, prefeito convenente, e a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, sendo esta responsável solidária pelos débitos apurados. Entretanto, vale frisar que a ex-prefeita não foi a sucessora do Sr. Simão, mas o Sr. Marcelo Joseme de Abreu Carlos que, embora não se tenha notícia exata da sua participação no desenrolar do convênio, foi aquele que efetivamente recebeu os saldos residuais do mesmo e que deveria ter dado prosseguimento à execução do ajuste.
10. Quanto ao saldo deixado na c/c do convênio - R\$ 21.501,30 – os extratos bancários da c/c 6006-2, agência 332-8, Banco do Brasil, não revelaram o paradeiro do mesmo, se foram utilizados, sacados para alguma finalidade ou se retornaram à origem. Em razão deste fato, o exame concluiu pela necessidade de diligência ao Banco do Brasil, no sentido que fosse apresentada cópia dos extratos da c/c em tela no período compreendido entre 1/1/2006 a 31/12/2012, bem assim cópia dos cheques porventura utilizados. A diligência foi efetivada por intermédio do Ofício 1027/2013-TCU/Secex/CE, de 21/6/2013 (Peça 6), tendo sido a resposta atendida pela instituição por meio do Doc 2013/11073267, de 26/7/2013 (Peça 10).
11. Depois de examinadas as respostas, foram promovidas as citações dos responsáveis em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 1472/1999 (SIAFI 387537) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipu/CE e a FUNASA, unidade vinculada ao Ministério da Saúde, destinado à construção de kits sanitários e ampliação de sistema de abastecimento de água em diversas localidades do município

## EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 1ª DT (peça 18), foi promovida a citação na forma indicada, mediante os Ofícios 159/2014; 160/2014; 162/2014; e 171/2014 (peças 19, 23, 27 e 31), datados de 5/2/2014.

13. Apesar do Sr. Simão Martins de Sousa Torres, do Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos e da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças (36, 37, e 38, respectivamente), não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Os responsáveis retromencionados (Sr. Simão Martins de Sousa Torres, do Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos e da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos) foram ouvidos em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 1472/1999 – Siafi 387537, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipu/CE e a Funasa, destinado à construção de kits sanitários e ampliação de sistema de abastecimento de água em diversas localidades do município em decorrência das seguintes irregularidades, de acordo com as duas ocorrências a seguir (Ofícios de peças 19, 23 e 27, respectivamente):

**1) Ocorrência:** valor apurado em relação a 60 kits (módulos sanitários) não iniciados (R\$ 720,35 x 60 = R\$ 43.221,00) e módulos cujos serviços não foram concluídos – R\$ 13.207,27, conforme Planilha de Serviços, de 5/6/2003 (peça 1, p. 213 atualizada conforme peça 13, p. 3)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.428,27	5/6/2003

**2) Ocorrência:** valor apurado relativo à ampliação de sistema de abastecimento de água na localidade Várzea do Jiló, considerando que a operação das unidades construídas ficou inviabilizada, em razão das unidades que não foram construídas, a exemplo a falta da ETA e do reservatório que inviabilizaram o destino para o qual os recursos foram descentralizados, comprometendo a captação da água e a sua distribuição à população beneficiária, uma vez que o objetivo do convênio não foi atingido (Peça 13, p. 5, itens 2.1 e 2.2).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
116.081,35	9/11/2000

16. Já a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, ex-prefeita (gestão 2005-2008), além das ocorrências 1) e 2) (item 15, supra), também foi citada pela seguinte ocorrência (Ofício 171/2014, peça 31):

**3) Ocorrência:** saque do cheque nº 850082, da c/c 6006-2, agência 332-8, Banco do Brasil, do Convênio 1472/1999, pago ao Sr. Francisco Lopes Filho (pessoa física) que não se refere a nenhum dos prestadores dos serviços contratados pela prefeitura (pessoas jurídicas – Construsserra Norte Ltda., CNPJ 02.782.063/0001-72 – Kits sanitários, Peça 1, p. 135; Construtora Bambina Ltda., CNPJ 02.696.186/0001-90 – sistema de

abastecimento de água, peça 1, p. 141), muito menos aos sócios das empresas contratadas, quebrando assim nexos causais entre os prestadores de serviços e o beneficiário do pagamento

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.743,68,	24/12/2008

17. A Sra. Maria do Socorro Pereira Torres tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 39, tendo apresentado suas alegações de defesa.

#### **Alegações de defesa da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres**

18. Por intermédio de seu advogado, a responsável apresentou as alegações de defesa de peças 44 e 46.

#### **Argumentos da responsável**

18.1. Aduziu que, assim que assumiu a Administração Municipal de Ipu/CE, ajuizou ação perante a Justiça do Município de Ipu, contra o Sr. Simão Martins de Sousa Torres, em razão da não consecução do Convênio 1472/2009, que tinha por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água da localidade Várzea do Jiló, bem como a Construção de 139 Kit's Sanitários na sede do Município do Ipu.

18.2. Prosseguindo nessa tese, asseverou que:

18.3. Para sua surpresa, foi notificada por esta Corte de que o referido saldo, embora tivesse sido contabilizado em sua administração, no final de 2008, como Devolução Financeira à Funasa, na verdade havia sido pago ao Senhor Francisco Lopes Filho.

18.4. A responsável sustentou também que o beneficiário do cheque, o Sr. Francisco Lopes Filho, já falecido, era sogro do servidor Messias de Araújo Barros, que à época ocupava cargo comissionado, auxiliando a Gestão Pública na parte contábil.

18.5. Descobriu, ainda, que as assinaturas apostas no cheque eram falsas e não se referiam a nenhuma das pessoas ali indicadas.

18.6. No que se refere à emissão do cheque 850062, no valor de R\$ 30.743,68, em favor do Sr. Francisco Lopes Filho, datado de 23/12/2008, junta declaração do Sr. Francisco Auristênio Araújo Paiva, Tesoureiro à época, informando não pertencer ao mesmo a assinatura aposta no cheque.

18.7. Com relação à Ordenação da Despesa, afirma ser mais estranho ainda o fato do referido título ter sido pago com a assinatura falsificada de pessoa não habilitada para tanto, uma vez que o Sr. Eriberto Soares Passos era ordenador da despesa do Fundo Geral, e não do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ipu, por onde o título foi pago, cuja responsabilidade pela ordenação da despesa era da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Francisca Leite Mendonça Escórcio.

18.8. Por fim, requer a esta Corte abertura de Inquérito Policial, pela Polícia Federal, no sentido de identificar e punir os responsáveis, pela fraude, notadamente o Sr. Messias de Araújo Barros, além de solicitar o cartão de autógrafos da conta específica do Convênio e do Fundo Municipal de Ipu, do responsável pelo pagamento do cheque com assinaturas não autorizadas.

#### **Análise das alegações de defesa:**

19. Como visto, a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres foi citada em virtude da execução parcial do objeto pactuado, sem nenhum benefício para a municipalidade, e pela falta de comprovação da regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos. No entanto, reportou-se tão somente à ocorrência 3 (item 16, supra).

- 19.1. A primeira e segunda ocorrências (item 15, supra) fundamentaram-se nos relatórios de vistoria/visita técnica da Funasa.
- 19.2. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, esses relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, os quais só podem ser descaracterizados mediante a apresentação de prova robusta em contrário (Acórdãos 6.237/2012, 3.433/2012, 1.891/2006-Primeira Câmara e 510/2005-Segunda Câmara).
- 19.3. Quanto à terceira irregularidade, a ex-Prefeita não trouxe aos autos os documentos solicitados com o fim de comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Não há, ainda, qualquer referência ou cópia da ação judicial que afirma haver intentado (peça 44, p. 1-2).
- 19.4. Em sua defesa, apenas alega surpresa ao ser notificada por esta Corte de que o referido saldo, embora tivesse sido contabilizado em sua administração no final de 2008, como Devolução Financeira à Funasa, na verdade havia sido pago ao Senhor Francisco Lopes Filho.
- 19.5. A partir da análise dos extratos da conta específica encaminhados pelo Banco do Brasil (peça 10, p. 2-4), é possível verificar que houve saque do cheque 850082 no valor de R\$ 30.743,68 da c/c 6006-2, agência 332-8, Banco do Brasil, do Convênio 1472/1999, pago ao Sr. Francisco Lopes Filho (pessoa física) que não se refere a nenhum dos prestadores dos serviços contratados pela prefeitura (pessoas jurídicas – Construsserra Norte Ltda., CNPJ 02.782.063/0001-72- Kits Sanitários, peça 1, p. 135; Construtora Bambina Ltda., CNPJ 02.696.186/0001-90-sistema de abastecimento de água, peça 1, p. 141), muito menos aos sócios das empresas contratadas, quebrando assim nexos causais entre os prestadores de serviços e o beneficiário do pagamento.
- 19.6. À vista de todo o exposto, caberia ao defendente fornecer as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, o que não ocorreu.
- 19.7. Consta do processo apenas declaração de autoria do Sr. Francisco Auristênio Araújo Paiva, tesoureiro, informando não pertencer ao mesmo a assinatura aposta no cheque, conforme documento de (peça 46, p.4).
- 19.8. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado.
- 19.9. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexos de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1ª Câmara, 3.131/2010-TCU-1ª Câmara, 4.059/2010-TCU-1ª Câmara, 4.612/2010-TCU-2ª Câmara, 415/2009-TCU-1ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara, 132/2006-TCU-1ª Câmara, entre outros).
- 19.10. Assim, compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.
- 19.11. Quanto ao pedido de requerer desta Corte abertura de Inquérito Policial, pela Polícia Federal, no sentido de identificar e punir os responsáveis pela fraude, notadamente o Sr. Messias de Araújo Barros, além de solicitar o cartão de autógrafos da conta específica do Convênio e do Fundo Municipal de Ipu, do responsável pelo pagamento do cheque com assinaturas não autorizadas, não

deve ser aceito, incluindo-se, contudo, na proposta de encaminhamento a remessa de cópias ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis à espécie.

19.12. Por força do comando constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

19.13. Vale destacar as seguintes deliberações:

“Sumário

(...)

4. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação de recursos públicos compete ao gestor, que deve fazê-lo por meio da apresentação de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, o alinhamento da despesa efetuada às normas de regência das verbas públicas.

5. Conforme jurisprudência do TCU, não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em sede de tomada de contas especial, pois cabe, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas (Acórdãos 243/2009-Plenário; 304/2009, 2.818/2008, ambos da Primeira Câmara).

19.14. Ao contrário do que argumentou a defendente, não há nos autos elementos capazes de sustentar a tese por ela defendida de que não sabia da transação, pois embora tivesse sido contabilizado em sua administração, no final de 2008, como Devolução Financeira à Funasa, na verdade havia sido pago ao Sr. Francisco Lopes Filho.

19.15. Entretanto, ainda que a defendente não tenha se beneficiado diretamente desses recursos, ela responde por esse ato e conseqüentemente por eventual desvio que possa ter ocorrido, pois de acordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 1/97, constituía obrigação da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, enquanto gestora dos recursos, manter o dinheiro em conta bancária específica, somente sendo-lhe permitido efetuar saques para pagamentos de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro.

19.16. Desse modo, a Sra. Maria do Socorro deverá ser responsabilizada pelo débito decorrente das irregularidades em tela, bem assim apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, pois embora não esteja devidamente comprovado que ela se beneficiou pessoalmente dos recursos transferidos, restou demonstrado que ela concorreu para a prática da irregularidade, pois lhe faltaram diligência e zelo no trato dos recursos que lhe foram confiados.

20. Regularmente citados, os responsáveis, Sr. Simão Martins de Sousa Torres, Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos e Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

23. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

24. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara; 731/2008-TCU-Plenário; 1.917/2008-TCU-2ª Câmara; 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

25. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

26. Verificou-se que a execução do objeto com relação a execução de kits sanitários foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação de (peça 1, p.213 atualizada conforme peça 13, p. 3)

27. Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

28. No tocante aos módulos sanitários, há a possibilidade de aproveitamento parcial do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da Administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto em relação a 60 kits (módulos sanitários) não iniciados (R\$ 43.221,00) e módulos cujos serviços não foram concluídos (R\$ 13.207,27), totalizando R\$ 56.428,27, conforme memória de cálculo elaborada pela Funasa (peça 13, p. 3-7).

29. Quanto à ampliação de sistema de abastecimento de água na localidade de Jiló, o sistema ficou inviabilizado, tendo em vista a falta da ETA e do Reservatório que inviabilizou o destino para o qual os recursos foram descentralizados, comprometendo a captação da água e a sua distribuição à população beneficiária.

30. Neste caso, deve ser atribuído aos responsáveis a integralidade das quantias destinadas a ampliação de sistema de abastecimento d'água no montante de R\$ 116.081,35.

## **CONCLUSÃO**

31. Tendo em vista que as alegações de defesa apresentadas e a documentação carreada aos autos não foram suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos recebidos conforme definido no convênio, não há como vislumbrar boa-fé na conduta da responsável, por isso, não devem ser acatadas estas alegações de defesa.

32. Os responsáveis, Sr. Simão Martins de Sousa Torres, Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos e Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, embora efetivamente citados, permaneceram silentes, não se



manifestando nos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo (art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

33. A Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, responsável solidária, apresentou argumentos de caráter exclusivamente pessoal, não sendo possível o aproveitamento de sua defesa em benefício dos demais responsáveis (art. 161 do RI/TCU).

34. Diante da revelia do Sr. Simão Martins de Sousa Torres, do Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos e da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

35. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar como benefício direto desta ação de controle, tendo em vista o objetivo estratégico de coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos, o débito e multa imputados pelo Tribunal ao responsável, conforme proposto nos itens 19.16 e 25 desta instrução.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, ex-Prefeita Municipal de Ipu/CE, nos termos do art.202, § 6º, do RI/TCU;

b) considerar revéis os Srs. Simão Martins de Sousa Torres, Marcelo Joseme Abreu Carlos e Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Simão Martins de Sousa Torres (CPF 004.791.873-04), do Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos (CPF 233.544.883-87), da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15) e da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros e mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
56.428,27	5/6/2003

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
116.081,35	9/11/2000

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34), e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove,



perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros e mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.743,68	24/12/2008

e) aplicar aos Sr. Simão Martins de Sousa Torres (CPF 004.791.873-04), ex-prefeito do Município de Ipu-CE (gestão 1997-2000), ao Sr. Marcelo Joseme de Abreu Carlos (CPF 233.544.883-87), ex-prefeito (gestão 2001-2004), à Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (CPF 114.137.433-15), ex-prefeita substituta (gestão 2001-2004), à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (CPF 241.725.023-34), ex-prefeita (gestão 2005-2008), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, se requerido, os pagamentos das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 7 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0